

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO N° 030 DE 10.03.2015

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CONTINUAREM O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS APÓS O ACIONAMENTO DA TRAVA DE SEGURANÇA DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS.**

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

DISTRIBUÍDO EM: 27/03/2015

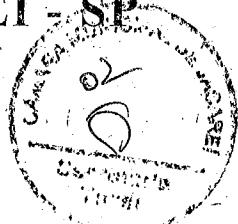
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015.... Presidente	R E J E I T A D O Em.....de.....de 2015.... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015.... Presidente	A R Q U I V A D O Em.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015.... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015.... Para.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015.... Para.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 6	Prazo das Comissões: 20/04/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI N.º /2015

PROTOCOLO GERAL

Nº 0362 10/1 03/2015

CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a proibição aos Postos de Combustíveis de continuarem o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava de segurança das bombas de combustíveis.

Art. 1º. – Fica proibido, aos postos de combustíveis abastecerem o tanque de combustível dos veículos posteriormente ao travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º. – Sérá imposta aos infratores desta Lei a multa equivalente a 40 VRM (Valor de referência do Município) na época, aplicados em dobro nos casos de reincidência.

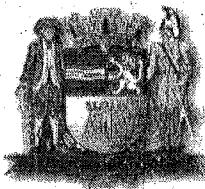
Parágrafo Único – Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no caput deste artigo serão recolhidos aos cofres públicos e aplicados nas campanhas de manutenção e preservação do Meio Ambiente.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, no prazo de cento e vinte dias, que entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de março de 2015.

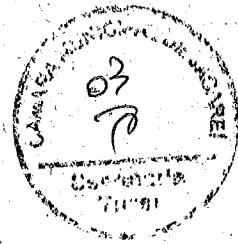
Edinho Guedes
Vereador - PMDB

AUTOR: Vereador Edinho Guedes - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

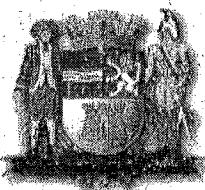
Considerando que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, tratando por sua vez da competência legislativa suplementar o município, fica vedado aos Postos de Combustíveis no município de Jacareí de continuarem o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava de segurança das bombas de combustíveis.

Conforme informações constantes nos manuais técnicos automotivos atuais no Brasil, o volume máximo de abastecimento em um tanque de combustível não é o da sua capacidade máxima descrita nas especificações. Geralmente o volume especificado como máximo para abastecimento é de no mínimo 10% (dez por cento) menos da capacidade máxima do tanque.

Razão das bombas de abastecimento possuir uma trava de segurança que impede que o combustível chegue à borda do tanque. No entanto, na grande maioria dos veículos está instalado um filtro na entrada do tanque de combustível para absorção dos vapores que saem do tanque, tendo o papel de reduzir os gases que são emitidos na atmosfera e, que são prejudiciais para a vida.

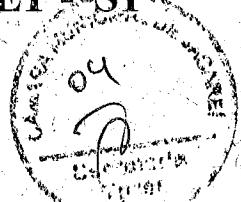
E se houver excesso de combustível, o filtro perde a capacidade de filtrar todo o vapor que passa por ele, e como esse filtro possui alguns elementos de carvão, acabam se soltando no interior do tanque, possibilitando danos ao motor.

Conforme também se apontou, acertadamente, ém justificativa de Projeto de Lei nº 123/2014 do Vereador Luiz Mota (PROS) de São José dos Campos/SP – Processo 5798/2014, aprovado por unanimidade em 12/02/2015. Além de ser medida que assegura ao bom funcionamento dos veículos, há que se ter em mente que a maioria dos veículos possui um filtro na boca de entrada do tanque de combustível, cuja função é o de absorção de gases emitidos pelos veículos. Com o excesso de combustível, o filtro não funciona, e danifica o motor porque são liberadas partículas de carvão para dentro do tanque.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Desta forma, a presente propositura objetiva tanto evitar danos causados ao motor e prejuízo aos proprietários, como reduzir os gases lançados na atmosfera pela falta de absorção dos filtros danificados pelo abastecimento acima do especificado.

Ante todo exposto, peço pelo apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de março de 2015.


Edinho Guedes
Vereador - PMDB

ADVERTÊNCIA: os postos de combustíveis contam com bombas de desligamento automático que garantem, quando utilizadas conforme normas vigentes, que o tanque de combustível estará cheio no segundo desligamento da bomba. Após o segundo desligamento não se deve continuar o abastecimento no modo manual da bomba, pois o espaço de dilatação no interior do tanque poderá ser preenchido inadvertidamente, ocasionando, em caso de aumento de temperatura, bordamento e odor de combustível.

VERSÕES FLEX

(combustível etanol e/ou gasolina)

Este sistema foi projetado para proporcionar total flexibilidade na alimentação do motor do veículo, permitindo a utilização de etanol hidratado combustível ou de gasolina indistintamente. O combustível pode ser adicionado no reservatório na proporção que o usuário julgar conveniente para o uso.

Caráter ao usuário a análise sobre qual proporção dos dois combustíveis é mais conveniente para o seu tipo de utilização, considerando-as diversas variáveis (preço do combustível, consumo, desempenho, etc.).

A central eletrônica de controle de injecção está preparada para "gerenciar" a interação entre os dois tipos de combustível (etanol ou gasolina) possibilitando um funcionamento sempre regular em todas as situações de utilização.

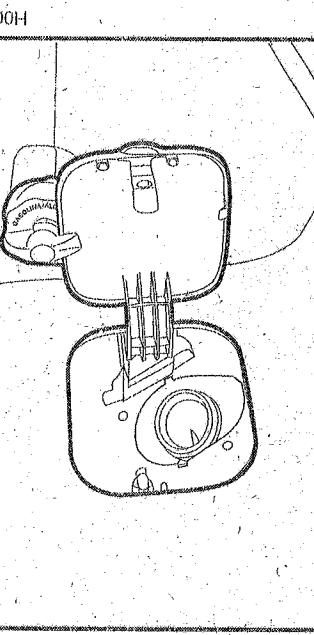


fig. 119

Para propiciar partidas mais rápidas, manter sempre abastecido o reservatório de gasolina para partida a frio.

Não utilizar combustíveis diferentes dos especificados. O sistema somente está preparado para funcionar com etanol e gasolina automotivos.

Não adaptar o veículo para funcionamento com GNV (Gás natural veicular) pois as características dos motores FLEX não possibilitam a conversão.

Os motores Flex podem apresentar níveis de ruídos diferentes, dependendo do combustível utilizado (etanol ou gasolina) bem como percentual de mistura. Este comportamento é normal e não afeta o desempenho do motor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO N° 030 DE 10.03.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CONTINUAREM O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS APÓS O ACIONAMENTO DA TRAVA DE SEGURANÇA DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS.

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

PARECER N° 057 – RRV – CJL – 03/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Edinho Guedes, o qual institui proibição aos postos de combustíveis de abastecerem o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento, estabelecendo multa de 40 VRM (Valores de Referencia do Município), e o dobro em caso de reincidência, valores esses que serão revertidos aos cofres públicos e aplicados nas campanhas de manutenção e preservação do Meio Ambiente.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é assegurar a proteção ao meio ambiente e a saúde pública, posto que atualmente os veículos possuem um filtro na entrada do tanque de combustível com a finalidade de reduzir os gases emitidos pelos veículos e que são prejudiciais ao ambiente e à saúde, além de não haver prejuízo ao proprietário (*consumidor*), que terá um bom funcionamento do seu veículo.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende concretizar os Direitos Fundamentais *ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública e ao consumidor*, todos veiculados pela Carta Republicana, referido Projeto, no nosso entendimento, desobedece a competência legislativa concorrente e suplementar constitucional, contendo inconstitucionalidade formal orgânica. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada a dano ao meio ambiente, proteção à saúde e, indiretamente, defesa do direito do consumidor, matérias essas de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição da República:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor¹, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde²;"

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como já dito, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Podem, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "*no que couber*", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "*interesse local*"³.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

Ocorre que, na matéria veiculada no respeitável Projeto de Lei não há legislação federal e estadual disciplinando a matéria em questão, o que inibe, *no nosso entendimento*, a suplementação. *Na realidade, referido Projeto de Lei, caso aprovado, inovará na competência constitucional, o que não é permitido, caracterizando uma inconstitucionalidade formal orgânica, isto é, uma inobservância da competência constitucional legislativa para a elaboração do ato.*

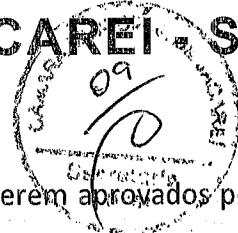
Finalizando, e apenas por amor a argumentação, o Estado do Rio de Janeiro já possui lei estadual disciplinando a matéria (Lei Estadual n.º 6.964/2015), e os Estados do Piauí, Goiás e

³ Assim entende Pedro Lenza *in Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in Direito Constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Espírito Santo já estão com Projetos de Lei relativos a mesma matéria a serem aprovados pelas suas respectivas Assembléias-Legislativas.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não deve prosseguir, devendo o mesmo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 10 de março de 2015.

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/SP nº 235.902

*Encarai-nos
Comissões para
Tramitação
3/3/15
26/03/15
Antônio Batista
Presidente*

ACOLHO O PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À
SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.803

*ET: Em caso de tramitação, a propositura deverá ser
avaliada pelas Comissões de Constituição e Justiça e
Defesa do Meio Ambiente.*